



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.000, DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e roubo de bem móvel de escola, hospital, asilo, casa de assistência, ou de qualquer instituição, pública ou privada, que preste serviço essencial à população na área da saúde ou educação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2618/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Apresentação: 19/04/2023 11:56:11.297 - MESA

PL n.2000/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e roubo de bem móvel de escola, hospital, asilo, casa de assistência, ou de qualquer instituição, pública ou privada, que preste serviço essencial à população na área da saúde ou educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e roubo de bem móvel de escola, hospital, asilo, casa de assistência, ou de qualquer instituição, pública ou privada, que preste serviço essencial à população na área da saúde ou educação.

Art.2º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2848, de 1940 – Código Penal -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art.

155.....

.....

§8º A pena é de reclusão, de 4(quatro) a 8 (oito) anos, se a subtração for de bem móvel de escola, hospital, asilo, casa de assistência,—ou de qualquer instituição, pública ou privada, que preste serviço essencial à população na área da saúde ou educação”. (NR)

“Roubo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/04/2023 11:56:11.297 - MESA

PL n.2000/2023

Art. 157.....

§2º.....

VIII – se a subtração for de bem móvel de escola, hospital, asilo, casa de assistência ou de qualquer instituição, pública ou privada, que preste serviço essencial à população na área da saúde ou educação.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por fim proteger bens de instituições que prestam serviço essencial de saúde e de educação à população. Em um rol exemplificativo, estamos protegendo bens de escolas, hospitais, asilos, casas de assistência, dentre outros.

O furto e o roubo de bens de instituições que prestam serviço essencial à população na área de saúde e educação são de natureza grave, pois refletem significativamente na qualidade do serviço prestados aos usuários, na segurança, principalmente, das pessoas consideradas vulneráveis, como crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, além de, causar o aumento dos custos de operação, o que pode levar a um aumento nas despesas de todos os contribuintes e colaboradores.

O aumento da criminalidade pode ser evitado com a aplicação de penas mais severas. O aumento da pena pode dissuadir os criminosos de cometerem esse tipo de crime, reduzindo assim a incidência de crimes em hospitais, escolas, asilos, casas de assistência e em demais instituições que prestem serviço essencial na área da saúde e educação.

Assim, no que tange à necessidade de proteção dos vulneráveis, como crianças, doentes, idosos e pessoas com deficiência, o furto ou roubo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais de hospitais, escolas, asilos e casas de assistência podem expô-las a perigos adicionais, o que torna ainda mais importante a aplicação de penas mais severas para esses crimes.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023

**Deputado Luciano Azevedo
PSD/RS**



* C D 2 2 3 0 7 4 4 7 7 9 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155, 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO
